



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 240/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 26.04.2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/914/1999

AI: 1/199901888

RECORRENTE: CEJUL E AKI DISCOS TAPES LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE VENDAS. Infração detectada através de levantamento quantitativo de mercadorias. AI PARCIALMENTE PROCEDENTE em razão do reenquadramento da penalidade ocasionar redução da multa.

Aplicabilidade retroativa do disposto no Art 126 da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03. Defesa Tempestiva. Recurso de Ofício. Decisão por maioria de votos de acordo com o parecer da Douta PGE.

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de omissão de saída, referente ao período de Janeiro a Dezembro de 1998.

Relata o autuante na peça principal:

“ Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1-A e/ou série “D”. Omissão de saídas. Após análise nos arquivos magnéticos, documentação apresentada, como também contagem de estoque realizada na empresa em 10/12/98, ficou constatada uma omissão de vendas relativa a produto sujeito a substituição tributária.”

A ação fiscal foi ratificada nas informações complementares.

Tempestivamente a autuada ingressa com defesa, alegando em seu proveito que os trabalhos de fiscalização, ou seja, que o SLE procedido pelo fisco fora efetuado de forma incompleta. A inserção dos arquivos magnéticos diretamente no SLE sem a devida observância de seus conteúdos e sem confrontá-los com os demais documentos da empresa, ensejou distorções de preços e de quantidades por espécie de produtos, principalmente no relatório de saídas, e ainda que o Auto de Infração foi lavrado de forma lacunosa e imprecisa, suscitando assim a nulidade do feito fiscal.

O processo foi encaminhado para a célula de perícias e ao ser intimado a apresentar os documentos, o contribuinte não se manifesta, mesmo após aberto o prazo conforme a legislação pertinente, ficando desta forma inviabilizada a realização da perícia.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

A julgadora singular entende como verdadeira a infração, e decide-se pela Parcial Procedência do feito e aponta a penalidade do art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, aplicada com a atenuante do art. 126 da citada lei, alterada pela Lei Nº 13.418/03.

A empresa ingressa com recurso voluntário nos mesmos termos da impugnação sem no entanto trazer nenhuma contestação, argumentação ou provas aos autos.

A Consultoria tributária no seu parecer 153/2006, opina pela confirmação do julgamento de 1ª instância, referendado pelo representante da Procuradoria geral do Estado.

É O RELATÓRIO

VOTO DO RELATOR :

A Infração historiada na exordial decorreu do fato do contribuinte ter promovido no período de Janeiro a Dezembro de 1998, a saída de mercadorias sem cobertura documental, conforme levantamento de estoque do período fiscalizado.

O julgador singular proferiu decisão pela procedência em razão das provas nos autos serem claras e precisas.

Pelo nosso entendimento a questão colocada não comporta maiores discussões, em que pese a alegação da parte de que o levantamento contém distorções, já que aberto o prazo para a apresentação de documentos com vistas a embasar o trabalho da célula de perícias, a empresa não se manifestou.

Quanto a Nulidade suscitada pela parte, se faz necessário refutá-la, haja vista que a acusação fiscal registrada na exordial se encontra perfeitamente identificada.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

A ação fiscal se realizou mediante todas as formalidades legais, tendo respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa com os meios a ela inerentes.

Desse modo por tratar-se de mercadoria sujeita a o regime de substituição tributária, aplicaremos a penalidade específica da infração em questão.

Assim, voto para que se conheça do recurso oficial e voluntário, negar-lhes provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e julgar parcialmente procedente o feito fiscal. , aplicando-se a penalidade gizada no art. 123 inciso III, alínea “b” da lei 12.670/96, aplicada com a atenuante do art. 126 da citada Lei , com a nova redação dada pela Lei 13.418/03, na forma do Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO

BASE DE CÁLCULO	27.296,83
MULTA	2.729,69
TOTAL	2.729,69

É COMO VOTO.



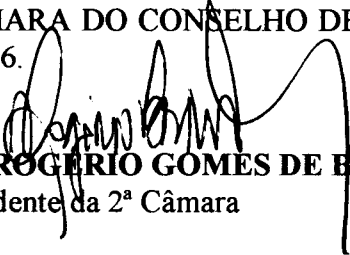
**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente AKY DISCOS TAPES LTDA. e Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, após rejeitar, por unanimidade de votos, a preliminar de Nulidade suscitada em grau de recurso, resolve também, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário e oficial, negar-lhes provimento para confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida em 1ª instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da consultoria tributária, aprovado pelo representante da Doutra procuradoria geral do estado. Votaram também pela parcial procedência, mas por fundamentação diversa, qual seja, a redação originária do art. 126 da lei 12.670/96, os conselheiros Ildebrando Holanda Júnior e Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 27 de Junho de 2006.


ALFREDO ROGERIO GOMES DE BRITO
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:

Francisca Marta de Souza




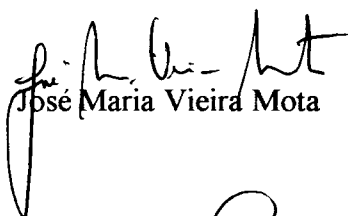
Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora




ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro


Vanessa Albuquerque Valente


José Maria Vieira Mota

Ildebrando Holanda Júnior


Regineusa Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho


PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Processo Nº1/914/1999 - AKY DISCOS TAPES LTDA.

